



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Governo

**EMENDA N° - CAS
(ao PLS 186, de 2017)**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 43.

..... §

6º Na hipótese do § 4º, é assegurado o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, nos termos do regulamento, mantendo-se o pagamento do benefício previdenciário enquanto não realizada a citada avaliação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É importante reconhecer que existem ganhos na alternativa proposta pelo Senador Otto Alencar em relação à proposição originária, entretanto a amplitude dos seus termos pode levar à interpretação de que o simples requerimento do segurado, sem maiores condicionantes seja suficiente para suspender a realização da perícia médica e/ou social até que a autarquia previdenciária disponha de meios de deslocar-se até o aposentado.

Por outro lado, é compreensível que em determinadas hipóteses o segurado realmente esteja impossibilitado de deslocar-se até as agências do INSS, razão que justifica encontrar uma medida que concilie os interesses do segurado e a capacidade de atendimento do Estado.

Nesse sentido, sugerimos uma nova redação ao Substitutivo, que permite a conciliação de interesses do segurado e a capacidade de atendimento do Estado ao assegurar o atendimento domiciliar e hospitalar pela perícia médica e social do INSS ao segurado com dificuldades de locomoção, quando seu

SF/2282.11182-47



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do Governo

deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, mantendo-se o pagamento do benefício previdenciário enquanto não realizada a citada avaliação.

Pela relevância do tema, conto com apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

SF/22822.11182-47

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO (PL/RJ)

Líder do Governo no Senado Federal